



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72895 - GO (2024/0012524-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOSE TADEU RODRIGUES MENDES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
RECORRIDO : INSTITUTO AOCP
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA CHUEIRI - GO065128
ALEXANDRE FELIX GROSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE PROVAS. CONCURSO PÚBLICO. INVIABILIDADE. REGRA GERAL. PRECEDENTE QUALIFICADO.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema 485/STF).
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72895 - GO (2024/0012524-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOSE TADEU RODRIGUES MENDES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
RECORRIDO : INSTITUTO AOCP
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA CHUEIRI - GO065128
ALEXANDRE FELIX GROSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE PROVAS. CONCURSO PÚBLICO. INVIABILIDADE. REGRA GERAL. PRECEDENTE QUALIFICADO.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema 485/STF).
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

RELATÓRIO

José Tadeu Rodrigues Mendes Júnior interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ementado assim:

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÕES OBJETIVAS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO DE SOLDADOS DA PMGO. EDITAL Nº 02/2022. TEMA NÃO PREVISTO NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com efeito, é firme o entendimento de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário? (Tema 485 do STF). No presente caso, todavia, o impetrante alega a ocorrência de manifesta ilegalidade nas questões objetivas do concurso, as quais, segundo ele, abordaram temas não previstos no Conteúdo Programático do Edital. Por isso, é possível conhecer do mérito da impetração.
2. Não há ilegalidade na questão nº 31 da prova objetiva Tipo 04, pois apesar de a Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) ter sido excluída da parte relativa à Legislação Extravagante, o Edital continuou a exigir conhecimentos específicos sobre noções de Direito Penal Processual Penal, o qual, na data da

publicação do Edital de abertura (08/04/2022), já havia sido substancialmente modificado pela referida norma.

3. Também não se constata ilegalidade na questão nº 43 da prova objetiva Tipo 04. Apesar de a doutrina e a jurisprudência contemporâneas classificarem a revisão criminal como ação autônoma destinada a impugnar sentença penal condenatória transitada em julgado, o Código de Processo Penal aborda o tema (revisão) em seu Capítulo VII do Livro III, cujo livro trata exatamente das nulidades e dos recursos em geral. Se o Edital exigiu conhecimentos específicos sobre nulidades e recursos, não é ilegal a questão que trata sobre revisão criminal. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5522004-91.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/04/2023, DJe de 03/04/2023)

Trata-se de demanda instaurada em razão de concurso público aberto para o provimento de cargos da carreira da polícia militar do Estado de Goiás.

O ora recorrente participou da concorrência para a graduação de soldado, com lotação no 12.º Comando Regional da Polícia Militar (CRPM), localizado na cidade de Porangatu, em que foram oferecidas cinquenta e quatro vagas.

A primeira etapa do concurso compunha-se de duas provas objetivas, uma de conhecimentos gerais e outra de conhecimentos específicos, a primeira com quinze enunciados com peso um em cada questão, e a segunda com trinta e cinco enunciados cada um com peso dois, totalizando assim oitenta e cinco questões.

A nota de corte era de sessenta por cento do total dos pontos, com a especificidade de não se obter nota zero em nenhuma área de conhecimento, isso a fim de que a redação da etapa seguinte (prova dissertativa) pudesse ser corrigida, tudo observando ainda a quantidade de cargos ofertados para cada CRPM específico.

Pois bem, o recorrente disse que para o 12.º CRPM a nota de corte havia sido cinquenta e um pontos, e que ele obtivera apenas quarenta e nove pontos, mas isso porque duas das questões da prova eram nulas na medida em que conflitavam com o conteúdo programático previsto no edital de abertura.

Nesse sentido, afirma resumidamente que a questão n. 43, da prova tipo 04, cobrava matéria não prevista no edital, especificamente a "revisão criminal" no contexto do código processual penal militar, confundindo-se com "recursos", estes sim inclusos no conteúdo programático.

Por outro lado, afirma que a questão n. 31, também da prova tipo 04, cobrara matéria que nada obstante integrasse inicialmente o conteúdo programático, veio depois a ser retirado dele por edital de retificação.

Nesse caso tratava-se da lei que introduzira o chamado "Pacote Anticrime", a Lei 13.964/2019.

Dessa forma, a anulação de ambas as questões, com a atribuição da respectiva pontuação, lhe permitiria vencer a nota de corte e a cláusula de barreira previstas em edital, por isso pediu a concessão da ordem, mas o Tribunal "a quo" rejeitou a pretensão mandamental, o que ensejou a interposição do recurso ordinário cujas razões repisam os mesmos articulados iniciais (e-STJ fls. 1734/1773 e 1817/1826, respectivamente).

Contrarrazões em e-STJ fls. 1853/1868.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, segundo as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 1899/1903):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. ANULAÇÃO. QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. TEMA 485 DO STF. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

I. Conforme entendimento firmado pelo STF, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, os critérios adotados pela banca examinadora em concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvado o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, reconhece-se, em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame, situação não verificada no caso concreto.

III. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O recurso não procede.

A questão central trazida ao debate na Turma refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário avaliar a correção de duas questões de prova objetiva aplicada em concurso público para a carreira policial militar do Estado de Goiás.

O recorrente tenha enquadrar a sua situação na situação preconizada em precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, de manifesta ilegalidade que autorizaria a incursão do Judiciário no mérito do ato administrativo, mas não parece ser esse o caso.

Há mencionar primeiramente que o Supremo Tribunal Federal definiu essa questão ao apreciar o Tema 485/STF, julgando o **RE 632.853CE**, rel. Ministro Gilmar Mendes, ocasião em que o acórdão foi resumido assim:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

A tese foi ajustada nestes moldes: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. "

Como dito antes, o recorrente pretende enquadrar a sua situação nesta última parte, que constitui exceção à regra de não intromissão do Judiciário, e diz que duas questões da prova objetiva seriam nulas basicamente porque contemplavam matéria não prevista no conteúdo programático do edital de abertura, mas isso não representa a realidade.

Começando pela questão de n. 43, que tinha o seguinte enunciado:

43. Em relação aos recursos e à revisão criminal analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas.

I. Da decisão que julgar procedente a exceção, salvo de suspeição, caberá apelação.

II. Os recursos em sentido estrito serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data da intimação da decisão, ou da sua publicação ou leitura em pública audiência.

III. Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

IV. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo e, em hipótese alguma, poderá ser agravada a pena imposta pela sentença revista.

(a) Apenas I e II

(b) Apenas II e III

(c) Apenas III e IV

(d) Apenas I, II e IV

(e) Apenas II, III e IV

O recorrente diz que o conteúdo programático restringia essa parte da matéria

unicamente "às nulidades e aos recursos", de maneira que a revisão criminal não estava contemplada:

Conhecimentos Específicos: Decreto-lei 1002/69. Da Lei processual penal militar e sua aplicação. Da polícia judiciária militar. Da ação penal militar. Do juiz, auxiliares e partes no processo. Da denúncia. Do foro militar. Da competência, desaforamento e dos conflitos de competência. Das questões prejudiciais. Dos incidentes. Das medidas preventivas e assecuratórias. Das comunicações processuais. Das provas. Dos processos. **Das nulidades e dos recursos**. Da execução. Da justiça militar em tempo de Guerra. Do inquérito policial militar.
(Destacamos)

A questão é que a doutrina e a jurisprudência teriam entendimento pacífico a respeito de os recursos não se confundirem com as ações autônomas das quais a revisão criminal é espécie e, sendo assim, uma vez que revisão criminal não é recurso a questão cobrara ponto não inserido no conteúdo programático.

A impertinência desse argumento reside na circunstância de que o recorrente desconsidera que esse enunciado estava inserido em trecho da prova objetiva que cuidava da matéria "Noções de Direito Processual Militar" (e-STJ fls. 1207/1208) e tratava, portanto, da regulação prevista no Decreto-Lei 1.002, de 21.10.1969, que estabelece o Código de Processo Penal Militar, isso devidamente previsto no conteúdo programático.

O código, ou seja, a lei é quem estabelece sob uma mesma rubrica o tema e não os distingue, de forma que se a questão demanda do candidato o conhecimento do código processual penal militar, era dever do candidato saber que tudo está devidamente misturado como "recurso".

Nesse sentido é bastante verificar que o Livro III do CPPM considera a rubrica "Das Nulidades e Recursos em Geral", ou seja, o conteúdo programático apenas **reproduz o que está na lei**, sendo que esse Livro III tem apenas dois títulos, o primeiro tratando efetivamente das nulidades e o segundo dos recursos.

Este Título II subdivide-se, por sua vez, em dez capítulos que cuidam respectivamente (a) das regras gerais, (b) dos recursos em sentido estrito, (c) da apelação, (d) dos embargos, (e) **da revisão**, (f) dos recursos da competência do Supremo Tribunal Federal, (g) dos recursos nos processos contra civis e governadores de estado e seus secretários, (h) do recurso das decisões denegatórias de "habeas corpus", (i) do recurso extraordinário e (j) da reclamação.

Assim, a leitura correta do enunciado n. 43 resultava na compreensão de que o examinador questionava o conhecimento do candidato sobre o conteúdo do Código de Processo Penal Militar, na parte especificada como "das nulidades e dos recursos", tudo dentro do previsto no conteúdo programático, de sorte que o erro do recorrente apenas demonstra a insuficiência de seu desempenho e a sua própria incapacidade.

Semelhante falta de compreensão é visualizada no tocante ao enunciado n. 31, que na prova constava dentro da parte que demandava conhecimento sobre "Noções de Direito Processual Penal" genericamente considerado, ou seja, o direito processual penal que não era o ramo militar:

31 Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa INCORRETA.

(A) Antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, não é ilegal a decretação de prisão preventiva de ofício, ainda que decorrente de conversão da prisão em flagrante, pois as normas de natureza processual sujeitam-se ao princípio *tempus regit actum* não retroagem para atingir atos praticados antes da sua vigência.

(B) Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.

(C) O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), desde que não recebida a denúncia.

(D) O prazo de 90 dias previsto para a revisão da prisão preventiva não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

(E) Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

O recorrente diz que a lei do pacote anticrime constava originalmente do conteúdo programático, mas que retificação posterior veio a retirá-la, daí ser impossível a sua cobrança.

O problema desse argumento decorre da falta de conhecimento do que cuidava essa lei, que em seu inteiro teor tinha vinte artigos dos quais apenas o primeiro, que repete a epígrafe sobre o objetivo da lei, que é "aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, e o último, que versava regra de vigor, diziam respeito unicamente à própria Lei 13.964/2019, ou seja, todos os demais dezoito preceitos limitavam-se a revogar preceitos de outras leis, alterá-los ou neles introduzir novas regras.

Desse modo, como bem pontuado no acórdão recorrido a menção individualizada à Lei 13.964/2019 não fazia sentido na medida em que a legislação modificada por ela já estava devidamente prevista no mesmo conteúdo programático, como, por exemplo, o

Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei de Interceptação Telefônica, a Lei de Drogas, dentre outras:

Noções de Legislação Extravagante:

Conhecimentos específicos: 1. Tráfico ilícito e uso indevido de drogas (Lei nº 11.343/2006). 2. Crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990). 3. Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989). 4. Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). 5. Crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997). 6. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). 7. Estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003). 8. Crimes previstos no Código de proteção e defesa do consumidor (Lei nº 8.078/1990). 9. Crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/1998). 10. Juizados especiais (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001). 11. Crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). 12. Interceptação telefônica (Lei nº 9.296/1996). 13. Lei nº 12.850/2013. 14. Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Relação da disciplina com os cargos do edital: O conhecimento da legislação Extravagante auxiliará o servidor no desempenho do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, a fim de que seja cumprido o disposto na referida lei.

Assim, retirar a previsão expressa à Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) não retirava do candidato a obrigação de conhecer as modificações introduzidas por ela em diversas outras leis extravagantes e em codificações que constavam, estas sim, no conteúdo programático.

Percebamos que os itens que deviam ser avaliados pelo candidato na questão de n. 31 constavam obviamente não na Lei 13.964/2019, mas no CPP – itens (a), (c) e (d) –ou na Lei de Drogas – item (b), bem como na interpretação que este Tribunal Superior lhes dá, e decerto não há relevância na extirpação da menção expressa à Lei do Pacote Anticrime nem isso enseja proveito ao recorrente.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade ou ilegalidade manifestas que autorizem a intervenção do Poder Judiciário e, assim, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Sem honorários recursais tendo em vista o art. 25 da Lei 12.016/2009.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0012524-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 72.895 / GO

Números Origem: 552200491 55220049120228090000

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE TADEU RODRIGUES MENDES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
RECORRIDO : INSTITUTO AOCF
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA CHUEIRI - GO065128
ALEXANDRE FELIX GROSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA, pela parte RECORRENTE: JOSE TADEU RODRIGUES MENDES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.